



O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM RELAÇÃO ÀS PENALIDADES DOS ESTRANGEIROS PARA BRASILEIROS NATOS E NATURALIZADOS NO EXTERIOR

Victória Pagnosi GUIMARÃES¹
Sérgio Tibiricá AMARAL²

RESUMO: O controle de convencionalidade exerce análise da compatibilidade das sanções aplicadas ao Brasil com os princípios e regras estabelecidos nos tratados internacionais sobre direitos humanos. O Ministério Público faz o papel na defesa de direitos humanos, abrangendo os relacionados aos cidadãos brasileiros que estão em território estrangeiro. Nesse contexto, a fiscalização busca assegurar que penas aplicadas para os brasileiros em delitos cometidos no exterior esteja em conformidade com garantias fundamentais previstas em tratados internacionais ratificados pelo Brasil. As penas que são impostas pela Corte não são para os cidadãos, mas ao País de origem do indivíduo. E podem ser aplicadas por parte de um Estado ao cidadão brasileiro e isso precisa estar de acordo com as leis e tratados pertencentes ao Brasil. Tratados, como exemplo a Convenção Americana de Direitos Humanos e outros instrumentos internacionais, constituem que todos têm como princípio o direito à dignidade humana e a igualdade perante a lei e na lei, proteção contra tortura e proibição de tratamento desumano e degradante, como outros direitos humanos e fundamentais. Sendo assim, o Ministério Público, por determinação da Constituição cabe realizar a análise sobre as penalidades que são impostas a brasileiros no Exterior, ou seja, fazer uma verificação se essas sanções de fato respeitam as garantias e direitos previstos nos tratados de direitos humanos. Caso ocorra violações, com a participação do Parquet Federal, o Ministério de Relações Públicas poderá tomar as providências para que se garanta a proteção dos cidadãos brasileiros prejudicados, seja através de medidas diplomáticas, por exemplo a assistência consular, seja por meio dos processos judiciais com indenização ou revisão das penalidades impostas. Consequentemente, o Acordo de

¹ Discente do 4º ano do curso de direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. victoriapagnosi@gmail.com.

² Reitor da Faculdade de Direito de Presidente Prudente da Toledo Prudente Centro Universitário, Professor titular da cadeira de Teoria Geral do Estado da FDDPP e da disciplina de Direito Internacional Público, especialista em interesses difusos pela Escola Superior do Ministério Público-SP. Mestre em Direito das Relações Sociais pela Unimar. Mestre e Doutor em Sistema Constitucional de Garantias pela Faculdade de Direito de Bauru-ITE. Professor do programa de Mestrado e Doutorado da ITE-Bauru, membro da Asociación Colombiana de Derecho Procesal Constitucional e da Asociación Mundial de Justicia Constitucional. Orientador do Programa de Iniciação Científica do CNPq PIBIC e participante do grupo Estado e Sociedade.

Acompanhamento é feito com o Procurador-Geral e a realização a promoção da aplicação dos tratados internacionais sobre os direitos humanos para que possa proteger os direitos dos cidadãos brasileiros no exterior. Esta ação tomada reforça o compromisso do Brasil de manter o respeito sob os direitos fundamentais nas circunstâncias e destaca importância da abordagem necessária para proteger e promover os direitos humanos.

Palavras-chave: Controle de Convencionalidade. Casos internacionais. Tratados de direitos humanos. Ministério Público.

1 INTRODUÇÃO

O controle de convencionalidade do Ministério Público em relação às penalidades dos estrangeiros para brasileiros natos e naturalizados no Exterior foi um tema de extrema importância jurídica e social. Esta pesquisa teve como propósito delimitar o assunto de maneira específica, demonstrando a importância de realizar o controle de convencionalidade, ressaltando sua relevância para o meio social, estabelecendo os seus objetivos da pesquisa e apresentando um referencial teórico metodológico utilizado. O estudo praticamente concentrou-se em analisar de forma específica sobre controle de convencionalidade que foi exercido pelo Ministério Público com relação às penalidades aplicadas a brasileiros natos e naturalizados no Exterior por parte de autoridades competentes estrangeiras. Foi desenvolvido o papel do Ministério Público na análise da compatibilidade dessas sanções que foram aplicadas aos cidadãos brasileiros com relação com os tratados e convenções de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, com importância ressaltada sobre a proteção dos direitos fundamentais dessas pessoas. A prática do controle de convencionalidade nasce com relação às leis internas encontrarem fundamento de validade nos tratados e convenções de direitos humanos. Mas, discorre-se sobre a extrema importância para que ocorresse a garantia da proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros, independentemente da jurisdição em que se encontrassem. As penas aplicadas por essas autoridades estrangeiras ocorreram uma variação em natureza e gravidade, sendo necessário verificar se correspondiam ao que foi estabelecido pelos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Dessa maneira, buscou-se a garantia da aplicação de forma efetiva desses instrumentos que regulam e defendem os direitos dos brasileiros no exterior. No contexto internacional, a proteção da dignidade com relação aos direitos humanos dos

brasileiros no exterior recebeu aumento da atenção e cuidado. Pois com a alta mobilidade internacional, muitos brasileiros moraram, trabalharam ou viajaram para outros países. Nesses contextos, os esforços realizados pelo Ministério Público em fazer a verificar sob as sanções que são impostas para estes cidadãos desempenharam um papel de extrema relevância com proteção dos seus direitos básicos, cooperando para a segurança jurídica e da justiça. O objetivo principal desta pesquisa consistiu em estudar de forma aprofundada o trabalho feito pelo Ministério Público dentro do controle de convencionalidade em relação as penas impostas para pessoas brasileiras que se encontram no exterior. Foram feitas análises dos mecanismos legais e os instrumentos internacionais utilizados, bem como foi identificado os desafios e as perspectivas dessa atuação, visando à efetiva garantia dos direitos dos brasileiros natos e naturalizados que se encontravam além das fronteiras nacionais. O estudo foi baseado na revisão sistemática sobre a legislação brasileira, tratados e convenções internacionais sobre os direitos humanos que foram de fato ratificados pelo Brasil. E, foram coletados e considerados documentos oficiais, jurisprudência e doutrina especializada, para fundamentar a análise. A abordagem adotada foi de natureza descritiva e analítica sobre determinadas situações, buscando fornecer uma compreensão mais abrangente do tema, dando destaque as implicações jurídicas e sociais do controle de convencionalidade do Ministério Público em relação às penalidades dos estrangeiros para brasileiros natos e naturalizados no exterior.

2 O CONTEXTO HISTÓRICO SOBRE A FORMAÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Em um contexto histórico, a expressão “controle de convencionalidade” foi utilizado pela primeira vez na França em um caso sobre a interrupção voluntária da gestação, onde havia um conflito de normas por conta da Convenção Europeia de Direitos do Homem que foi ratificado pela própria França, em seu artigo 2º, cita sobre a garantia e o direito à vida, onde ninguém poderá de maneira intencional interromper a vida de qualquer pessoa, sendo a única exceção a declaração de uma sentença capital, declaração essa feita por um tribunal em casos de ocorrência de crimes.

Ocorrendo outro conflito de normas com o artigo 55 da constituição francesa, onde declara que tratados e acordos internacionais são colocados como normas superiores a constituição, tomando como uma ação o próprio conselho constitucional

da França acaba abrindo uma dupla análise, utilizando o termo “controle de convencionalidade” para analisar se as normas aplicadas em casos concretos se são compatíveis com os tratados e acordos internacionais que o país tenha ratificado, e o outro termo “controle de constitucionalidade”, onde ocorre a análise da norma aplicada em caso concreto se ela é compatível com a constituição que rege o Estado.

No âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o controle de convencionalidade nasce com essa denominação no caso *Almonacid vs. Arellano* (2006, par. 124 p. 52), como demonstrado a seguir a utilização do termo:

[...] A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, são obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato estatal, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e a seu fim e que, desde o início, carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana, fez do mesmo.

Uma outra aparição sobre o controle de convencionalidade foi no caso *Myrna Mack Chang vs. Guatemala* (2003, par.27 e 28, p. 165 e 166) da Corte Interamericana, demonstra a prática do controle de convencionalidade com relação ao Estado, a seguir:

[...] Para os efeitos da Convenção Americana e do exercício da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, o Estado é responsabilizado de forma integral, como um todo. Nesse sentido, a responsabilidade é global, diz respeito ao Estado como um todo e não pode ser dividida conforme as atribuições estabelecidas pelo Direito interno. Não é possível segmentar internacionalmente o Estado, obrigando apenas alguns de seus órgãos a comparecer perante a Corte, sem que essa representação tenha repercussões sobre o Estado como um todo, e isentando outros órgãos desse regime convencional de responsabilidade, deixando suas ações fora do “controle de convencionalidade” que a jurisdição da Corte internacional implica.

Quando o órgão que representa o Estado em suas relações internacionais e cujos atos vinculam o Estado nesse mesmo âmbito - geralmente o Chefe de Estado ou o respectivo Ministério das Relações Exteriores, que agem por si próprios ou por meio de delegados devidamente credenciados - emitem declarações, reconhecem fatos, acolhem pretensões ou apresentam defesas, eles o fazem em nome do próprio Estado, obrigando-o perante a instância internacional. Portanto, esses atos de vontade do Estado não podem estar condicionados ao que eventualmente outros órgãos nacionais expressem

com base no trâmite que um assunto recebe perante uma instância nacional, de acordo com a legislação doméstica. Isso ocorre, por exemplo, quando a autoridade executiva afirma que o Estado em cuja representação age reconhece fatos que implicam, por exemplo, consequências penais, ou se conforma com as pretensões apresentadas na ação, que também têm efeitos internos, mas, ao mesmo tempo ou em ocasião posterior, reavalia o alcance de sua declaração, mesmo que ela seja enfática e definitiva, e deixa em aberto o pronunciamento que um órgão judicial interno possa emitir. [...]

Onde o Estado da Guatemala deixou de amparar as vítimas e familiares da vítima Myrna Mack Chang que foi brutalmente assassinada no dia 11 de setembro de 1990, dentro de um contexto de grande instabilidade política e uma guerra civil ocorrendo no país, ocorrendo logo após a apresentação de uma denúncia da Comissão da Guatemalteca de direitos humanos para a Comissão Interamericana de direitos humanos, que reconheceu depois a responsabilidade do Estado perante a situação e em seguida ocorreu a necessidade de encaminhar o caso para o julgamento dentro da Corte Interamericana pela falta de ação do próprio Estado. Sendo a Guatemala parte da Convenção Americana de Direito Humanos, e reconhecido a competência em 1987, tinha a obrigação de se sujeitar as jurisdições da Convenção e realizando a adequação de suas leis, com o julgamento realizado, o voto do magistrado Sérgio Garcia Ramirez foi o que chamou a atenção para a questão do controle de convencionalidade, onde ele cita que quando um Estado assume a responsabilidade frente a um caso no âmbito internacional, ele está assumindo o caso como um todo, vinculando a responsabilidade perante todos os órgãos do Estado, e não somente alguns de forma específica, havendo a necessidade que de ocorresse o controle por parte de todos os órgãos do Estado da Guatemala. E visualizando à própria análise feita pelo magistrado percebe-se o grande desenvolvimento do assunto sobre o controle de convencionalidade se encontrava, pois a partir do momento em que a própria corte passou a utilizar e aderir o entendimento desse controle, muitas outras cortes começaram a realizar a aplicação dessa norma. A seguir, principal ponto do voto do magistrado Sérgio Garcia Ramirez:

Para os efeitos da Convenção Americana e o exercício da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, o Estado vem em forma integral, como um todo. Nesta ordem, a responsabilidade é global, tem o Estado em seu conjunto e não sujeita divisões de atribuições que remetem ao Direito Interno. Não é possível dividir internacionalmente o Estado, obrigar frente a Corte só um ou alguns de seus órgãos, entregando a estes a representação do Estado em juízo – sem que essa representação repercuta sobre o Estado em seu conjunto – e subtrair ou outros do regime convencional de responsabilidade, deixando suas atuações fora do “controle de convencionalidade” que traz

consigo a jurisdição da Corte Internacional. (voto do magistrado sobre o caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala).

Com relação ao tema, trazendo outro caso a ser analisado é caso Soering v. Reino Unido, que envolve a extradição de um alemão ocidental chamado Jens Soering para a o Estados Unidos da América do Norte, onde ele é acusado de matar os pais da ex-namorada, no estado da Virginia, na cidade de Charlottesville , e estando na época no Reino Unido afirmou para a Corte Europeia que caso ocorresse a extradição ele sofreria um tratamento desumano e degradante como se fosse sua pena de morte ou seria colocado em prisões extremas e que isso violaria o artigo 3 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Assim, vejamos o disposto no art. 3º da Convenção de Direitos Humanos: “Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.”

Em 1989 foi realizado o seu julgamento e condenado, sendo a aplicação de pena de morte teria sido recusada, pois os tais casos como a acusação de um cidadão em outro país, é de responsabilidade total do Estado, envolvendo o bem-estar do indivíduo, a garantia de seus direitos e que eles não sejam violados, mesmo que em outros países. E a relação desse caso com o controle de convencionalidade foi um marco importante na análise das obrigações que um Estado tem em conformidade com seus regimentos internos e os tratados internacionais que ratificaram, tendo que garantir que suas práticas não violem e contradigam o que foi estabelecido como lei.

Já no caso Handyside vs. Reino Unido foi outro caso de extrema importância, envolvendo os direitos e garantias da liberdade de expressão, que foi julgado em 1976, um jornalista britânico chamado Richard Handyside, onde publicou em sua editora um livro chamado “ O livrinho Vermelho da Escola”, onde continha temas como sexo, sobre a homossexualidade, métodos contraceptivos, questões sobre a pornografia e com essas suas publicações em vários países europeus, acabou sendo muito falado e discutido sobre o assunto e o direito de realizar uma publicação como essa, além de que acarretou em diversas denúncias para a editora por parte da população ter uma opinião contrária considerando o livro como um objeto obsceno para ficar exposto como ocorreu, mas com toda a situação e recolhimento de vários exemplares, ainda haviam muitas cópias circulando e levou ao Richard Handyside ser citado duas vezes em um tribunal por gerar lucros com a venda de livros obscenos.

Em 1971, foi considerado culpado em ambos os processos que se envolveu e rejeitado com a apelação realizada, o pedido feito para a Corte Europeia foi em 1972 e somente analisado em 1975 pela comissão, que finalizou seu relatório não encontrando nenhuma violação em conformidade com as convenções, no artigo 10, 17 e 18 da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Por 13 votos na corte com relação ao artigo 10 da convenção, consideraram de que não houve violação e sim uma interferência necessária e legítima em uma sociedade democrática e por tanto não interrompendo a liberdade de expressão de Handyside.

Outro caso de importância com relação a garantia de privacidade no local de trabalho e no meio eletrônico, é o caso Caso Bărbulescu vs. Romênia, que ocorreu em 2007, onde um engenheiro chamado Bogdan Bărbulescu acabou sendo dispensado de seu emprego porque houve uma descoberta por parte de seu patrão, que houve o uso da conta do e-mail profissional para fins pessoais, e para realizar essa descoberta, a empresa realizou um monitoramento da conta de e-mail de Bogdan, violando a sua privacidade no ambiente de trabalho, a vítima realizou a contestação sobre a demissão através da justiça romena alegando a violação de sua privacidade e os direitos garantidos pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos, o caso acabou sendo encaminhado para a Corte Europeia e com base no artigo 8 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, não houve nenhuma violação diante da situação, em 2017.

Esse caso acabou gerando grandes debates e a Corte ressaltou para o Estado da Romênia de que deveria haver salvaguardas necessários com a questão da possibilidade de monitorar funcionários dentro do ambiente de trabalho mas que isso deveria também ser colocado como aviso de maneira prévia para que os próprios trabalhadores mantivessem a ética dentro de um ambiente profissional, estabelecendo então limites adequando para que as empresas pudessem monitorar profissionalmente os funcionários e que isso não prejudicasse a vida pessoal de cada um envolvido no caso.

3 DIREITOS HUMANOS E A PENALIDADES APLICADAS CONFORME O DIREITO BRASILEIRO

Os direitos humanos com relação ao ordenamento jurídico brasileiro foram implementados de forma gradual conforme a desenvoltura e evolução do país, que

começou em 1822 com a conquista de sua independência e logo em 1824 houve a primeira aplicação dos direitos humanos, que foi a garantia, como norma, dos direitos individuais básicos, a inviolabilidade do direito à vida, a propriedade e liberdade das pessoas. Seguindo de forma cronológica, outro grande marco com relação a aplicação dos direitos humanos, foi a abolição da escravidão em 1888, onde criaram a lei Áurea, que teve como principal impacto a valorização da liberdade e dignidade dos indivíduos. E em 1891, com a primeira constituição republicana do Brasil, passou-se a garantir a liberdade individual, liberdade de pensamento, liberdade religiosa e de associação, assim como a igualdade perante a lei.

E outro marco histórico que não ocorreu somente no Brasil, mas de forma mundial, foi a realização da declaração universal de direitos humanos após a segunda guerra mundial em 1948, onde o Brasil acabou sendo incluído, e assim consolidando esses direitos em vários outros países, essa declaração acabou sendo utilizada como referência para diversos tratados internacionais consecutivos e teve um grande impacto no ordenamento jurídico brasileiro. E em 1988 se promulga a atual Constituição Federal do Brasil, que se considera como um marco fundamental do Brasil, com a promoção e proteção dos direitos humanos e o amplo rol de direitos fundamentais, como saúde, trabalho digno, a educação, liberdade de expressão e entre outros.

3.1 Os Meios Utilizados para a Aplicabilidade

No sistema judiciário brasileiro a aplicação e execução das penas e os seus meios utilizados para isso é regulamentado por leis e regras de maneira específica para que se possa garantir uma efetivação na punição e ao mesmo tempo não desrespeitar o direito dos condenados, um exemplo inicial que é a sentença judicial, onde o juiz fixa a sentença, estabelecendo o tipo de pena e a duração dela, observando os fundamentos legais e os princípios do devido processo legal. Podendo ocorrer então de fato uma prisão, que é uma medida comum para o sistema brasileiro, onde o indivíduo que foi condenado fica em um estabelecimento prisional adequado, cumprindo sua pena de acordo com as normas legais e o Código Penal e as leis de execução penal. Outro meio utilizado são as medidas restritivas de liberdade como por exemplo a prisão domiciliar, no qual o indivíduo fica preso dentro da própria

residência por algum motivo como problemas de saúde, ter dependentes que dependam exclusivamente da pessoa que foi presa por exemplo, outra medida restritiva é o recolhimento noturno, monitoramento eletrônico, ou a realização de prestação de serviços a sociedade. Outro meio é a multa, onde em determinados casos, mesmo que no âmbito penal podem incluir a aplicação de multa além da pena, o valor é estabelecido pelo juiz, colocado para ser pago em um determinado período, o não pagamento pode acarretar outros problemas legais. E há as medidas socioeducativas que são aplicadas para indivíduos menores de idade, conforme é previsto pelo ECA, o Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo como principal objetivo a ressocialização desse menor infrator perante a sociedade, e a depender do caso pode ocorrer a determinação de internação em instituições especializadas para esse trabalho.

3.3 A Garantia da Dignidade Humana

No Brasil, a garantia da dignidade humana é colocada em suporte perante os dispositivos legais nacionais e os tratados internacionais ratificados pelo próprio país, como previsto no artigo 5º, XLVI, devem ocorrer de forma proporcional ao caso quanto a sua aplicação, levando em conta a culpa que envolve o indivíduo e suas questões pessoais, envolvendo o princípio da individualização da pena, onde jamais outra pessoa poderá ser julgada por um delito que outro indivíduo cometeu.

Essa garantia da dignidade é considerada no direito brasileiro também como um princípio fundamental e que deve ser respeitado na aplicação perante os delitos cometidos e os meios utilizados para isso. A constituição Federal de 1988 já coloca como essencial e fundamental dentro de um Estado democrático de direito o valor da dignidade humana, e que é fundamental para todos os indivíduos dentro de uma sociedade, incluindo as pessoas que sofrem sanções por resultado de seus atos, pois é garantia fundamental que nenhuma pessoa deve ser submetida a degradação moral e crueldade.

No que se refere ao sistema penitenciário, há uma grande dificuldade de realizar a constância da garantia da dignidade humana, como por exemplo a superlotação, as estruturas precárias, as violências entre os próprios detentos e o tratamento que ocorre de forma desumana, são alguns dos principais problemas que

se enfrentam atualmente com o sistema carcerário. Como Luiz Flávio Gomes relata a seguir, sobre a dignidade e o sistema prisional, exemplificando o que foi descrito anteriormente:

[...] Os princípios da dignidade humana, da humanização da pena e da proporcionalidade fundamentam a mudança pretendida, que um dia, com certeza, será mais radical (ou seja: um dia ainda vamos levantar com todo vigor a bandeira da descriminalização de centenas de infrações penais, retirando-as inteiramente do sistema penal). Só assim, aliás, é que se poderá conferir racionalidade a esse sistema. Se humanização e razão (racionalidade) eram as duas grandes bandeiras do Iluminismo (segunda metade do século XVIII), não há dúvida que esse movimento filosófico (inspirado em Beccaria, Voltaire etc.) continua mais atual que nunca. Nesse âmbito prisional a humanidade apresentou poucos progressos e muitos retrocessos. Quem conhece minimamente o sistema carcerário brasileiro sabe o quanto medieval é nossa realidade penitenciária, que foge completamente dos padrões civilizatórios já alcançados em outros países. O Brasil, hoje, figura como um dos países mais violentos e corruptos do mundo. As prisões brasileiras não desmentem essa assertiva, ao contrário, a confirmam de modo retumbante. Daí o acerto de todas as propostas que procuram evitar ou suavizar ou restringir a pena de prisão.

Para enfrentar essas questões, com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) definem-se procedimentos para realizar a aplicação da pena, sempre com o objetivo de realizar a ressocialização do condenado e a garantia dos direitos fundamentais que são resguardados a eles. Dentro desses direitos, dá o destaque para a integridade física, à saúde, à educação, ao trabalho, à assistência religiosa e sua integridade moral. E mesmo com diversas normas criadas, a realidade do sistema penal brasileiro enfrenta diversos desafios para executar a proteção e garantia da dignidade humana. Por exemplo a superlotação dificulta a separação dos detentos e com a falta de investimento em infraestrutura adequadas contribui para que o local se torne desumano e propício para que ocorra violações com relação a dignidade e direitos humanos. Atitudes que promovam uma igualdade de acesso a justiça são necessárias para garantir a dignidade, em suma, essa garantia dentro do sistema penal do Brasil é um desafio, fazendo-se necessário tanto esforço por partes normas como por parte prática e é de extrema necessidade que sejam aplicadas medidas efetivas para extinguir a lotação nos presídios, melhorando-se as condições de vida e assim conseguindo realizar a ressocialização, construindo um sistema mais justo e com a constância da dignidade humana.

4 ENTENDIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM RELAÇÃO AS CONVENCIONALIDADES

O Ministério Público realiza um compromisso de extrema importância na realização da verificação da ocorrência de compatibilidade das leis com relação aos tratados internacionais dentro dos casos e processos que ocorrem no Brasil. Mesmo que aconteça da última palavra em relação a conformidade de normas entre as leis brasileiras e os tratados internacionais dentro de um caso concreto, sendo do Poder Judiciário, o Ministério Público tem grande influência sob as decisões judiciais quando se posicionar sobre as convencionalidades que ocorrem entre as leis, sem realizar a tomada de medidas institucionais do próprio órgão para desfazer eficácia da norma interna. Há certos casos, onde o Ministério Público realiza o controle de forma direta com a convencionalidade das normas e leis baseando-se em suas obrigações com relação aos tratados de direitos humanos que se encontram em vigor.

Esse controle de convencionalidade se relaciona com a atuação do Ministério Público, que é de modo excepcional e evidente dentro dos casos de tutela de direitos coletivos ou metaindividuais, como a formação da ação civil pública e a formação de acordos de ajustamento de conduta, assim como nas funções e nos procedimentos de persecução penal, incluindo a prática da ação penal pública, o cumprimento das obrigações do Estado e o ordenamento de inquéritos policiais e realização de investigações criminais. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos expandiu a competência de controle de convencionalidade em si para todos os órgãos vinculados com a administração da Justiça, integrando o próprio Ministério Público.

O controle de convencionalidade é realizado pelo Ministério Público por meio da observância sistemática das normas de direitos humanos ao decidir sobre o exercício de suas funções institucionais. O Ministério Público exerce o controle de convencionalidade quando realiza uma análise da compatibilidade vertical das normas internas com as normas convencionais referentes aos direitos humanos e, se necessário, realiza tomada de medidas institucionais correspondentes.

A prática desse controle de convencionalidade não necessita de um procedimento que seja exigente e de ser feito de modo específico, mas há necessidade de estar em conformidade vertical material das normas internas do país com as normas convencionais, levando em consideração a Convenção Americana

sobre Direitos Humanos juntamente com a interpretação deferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Entretanto o controle de convencionalidade é feito por órgãos pertencentes ao Estado, incluindo o próprio Poder Judiciário e o Ministério Público, realizando o papel de suas determinadas funções instituídas, levando-se em consideração que a ordem jurídica interna sob à luz dos tratados internacionais de direitos humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana em que o país ratificou.

O Ministério Público brasileiro tem responsabilidade de garantir a efetivação e cumprimento das normas e leis internacionais de direito humanos, tanto ocorrendo através do meio de processos judiciais como de maneira interna no regimento do país para que de fato ocorra a proteção dos interesses sociais e individuais. O estudo e fiscalização diante da convencionalidade das normas do regimento do país é parte que integra dentro das funções principais do Ministério Público, que deve portar-se em conformidade com relação aos tratados sobre o tema de direitos humanos e viabilizando assim a aplicação da interpretação e posicionamento da Corte Interamericana em todos os casos que envolva a sua atuação. Como o doutor Valério Mazzuoli cita em sua obra a importância do Ministério Público:

[...] Pode-se dizer, portanto, que o Ministério Público – como instituição permanente do Estado – efetivamente *realiza* o controle de convencionalidade das leis (trata-se, por tanto, de controle próprio) quando a sua própria atividade institucional se afigura literalmente controlada pelas normas internacionais de proteção de direitos humanos. [...]. (MAZZUOLI, 2021, p. 81 e 82)

Portanto, o Ministério Público exerce um controle de convencionalidade do próprio órgão com as leis, para exercer a orientação.

5 CONCLUSÃO

O controle de convencionalidade realizado pelo Ministério Público com relação as penalidades impostas aos brasileiros natos e naturalizados no Exterior é um tema importante no âmbito jurídico e social. Esse estudo teve como principal objetivo delimitar o assunto de maneira específica, dando a devida importância sobre

controle de convencionalidade e sua relevância que afeta o meio social, além de estabelecer os objetivos da pesquisa.

O estudo concentrou-se em analisar o controle de convencionalidade praticado pelo Ministério Público com relação às penalidades aplicadas para os brasileiros no exterior por autoridades estrangeiras com competência para tal ato. O papel do Ministério Público foi examinar quanto à análise realizada para observar as compatibilidades das sanções com os tratados e convenções de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, significa que ratificou, destacando-se a tamanha importância da proteção dos direitos fundamentais desses cidadãos.

A prática desse controle mostrou-se a extrema importância para que ocorresse a garantia das proteções dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros, independentemente da jurisdição. As penas que foram aplicadas variaram em natureza e gravidade, tornando necessário verificar se correspondiam ao que foi estabelecido pelos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Assim, buscou-se assegurar a aplicação efetiva desses instrumentos que regulam e defendem os direitos dos brasileiros no exterior.

No contexto internacional, a proteção da dignidade e dos direitos humanos dos brasileiros no exterior tem recebido maior atenção e cuidado. Com a crescente mobilidade internacional, muitos brasileiros têm vivido, trabalhado ou viajado para outros países. Nesses contextos, os esforços realizados pelo Ministério Público para verificar as sanções impostas a esses cidadãos desempenharam um papel de extrema relevância na proteção de seus direitos básicos, contribuindo para a segurança jurídica e a justiça.

O objetivo principal desta pesquisa consistiu em estudar detalhadamente o trabalho realizado pelo Ministério Público no controle de convencionalidade em relação às penalidades impostas a brasileiros no exterior. Foram analisados os mecanismos legais e os instrumentos internacionais utilizados, além de identificar os desafios e as perspectivas dessa atuação, visando à efetiva garantia dos direitos dos brasileiros natos e naturalizados além das fronteiras nacionais.

O estudo foi embasado em uma revisão sistemática da legislação brasileira, tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil. Documentos oficiais, jurisprudência e doutrina especializada foram

coletados e considerados para fundamentar a análise. A abordagem adotada foi descritiva e analítica, buscando fornecer uma compreensão abrangente do tema, com destaque para as implicações jurídicas e sociais do controle de convencionalidade do Ministério Público em relação às penalidades impostas a brasileiros no exterior.

No contexto histórico, o surgimento do termo "controle de convencionalidade" na França e sua posterior adoção em outros países demonstram a importância desse controle como resposta aos conflitos entre normas internacionais e constitucionais. Casos emblemáticos, como o de *Myrna Mack Chang vs Guatemala* e *Soering v. Reino Unido*, evidenciaram a necessidade de uma verificação minuciosa da compatibilidade das sanções com os tratados e acordos internacionais ratificados pelos Estados.

Em suma, o controle de convencionalidade exercido pelo Ministério Público em relação às penalidades impostas a brasileiros natos e naturalizados no exterior revela-se como um instrumento fundamental para a proteção dos direitos humanos e a garantia da segurança jurídica desses cidadãos. A pesquisa foi desenvolvida proporcionando uma ampla visibilidade aprofundada desse tema, destacando seus fundamentos teóricos, sua aplicação prática e os desafios enfrentados, fornecendo uma base sólida para o entendimento dessa importante área do direito internacional e dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BIDART CAMPOS, Germán J. **Tratado elemental de derecho constitucional argentino**, t. III. Buenos Aires: Ediar, 1995.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CAMBI, Eduardo; PORTO, Leticia de Andrade. **Ministério Público resolutivo e proteção dos direitos humanos**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

DE CLÉMENT, Zlata Drnas. **La complejidad del principio pro homine**. **Jurisprudencia Argentina**, fascículo nº 12, Buenos Aires, mar./2015, p. 98-111.

ENGSTROM, Par. **The Inter-American Human Rights System: Impact Beyond Compliance**.

FAUCHALD, Ole Kristian; NOLLKAEMPER, André (eds.). **The Practice of International and National Courts and the (De-)Fragmentation of International Law.**

FLOGAITIS, Spyridon. The European Court of Human Rights and its Discontents: Turning Criticism into Strength.

GOMES, Luiz Flávio. **Penas alternativas como regra: prisão é exceção.** Migalhas, 26, maio, 2008. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/60887/penas-alternativas-como-regra--prisao-e-excecao>. Acesso em 26, junho, 2008.

LEGG, Andrew. **The Margin of Appreciation in International Human Rights Law: Deference and Proportionality.**

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. **Eficacia de la sentencia interamericana y la cosa juzgada internacional:** vinculación directa hacia las partes (res judicata) e indirecta hacia los Estados parte de la Convención Americana (res interpretata) – Sobre el cumplimiento del Caso Gelman vs. Uruguay. Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano, 19.º año, Bogotá: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2013, p. 607-638.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis.** 5 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** 13 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos.** 7a ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2020.

NOLLKAEMPER, André; NIJMAN, Janne. **National Courts and the International Rule of Law.**

OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. **Proteção objetiva dos direitos humanos e fundamentais e dignidade das vítimas da criminalidade:** fundamentos das obrigações processuais penais positivas do Estado. Dissertação (Mestrado em Direito). Cuiabá: Universidade Federal de Mato Grosso, 2020, 302p.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

RIBEIRO, Dilton. **The pro homine principle as an enshrined feature of international human rights law.** The Indonesian Journal of International & Comparative Law, vol. III, issue 1, January 2016, p. 77-99.

ROCHA, Jorge Bheron. Defensoria Pública: instituição essencial ao controle de convencionalidade. **Revista Jurídica UNIGRAN**, vol. 22, nº 43, jan.-jun. 2020, p. 17-27.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **The Inter-American Court of Human Rights: Theory and Practice.**